Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0051443-30.2015.8.19.0205

Recorrente: Marcia Rejane Medeiros dos Santos Machado
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro
Juízo de Origem: 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APELAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ARTIGO 581 DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação penal ajuizada pela imputação do delito previsto no CP, art. 140, § 3º. Sobreveio sentença condenatória, com imposição de pena privativa de liberdade substituída por sanção restritiva de direitos.
2. Após a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos à execução, a defesa requereu a devolução do prazo para interposição de apelação. Alegou nulidade dos atos posteriores ao trânsito em julgado, por ausência de intimação da defesa após a publicação editalícia da sentença.
3. O juízo *a quo* indeferiu o pedido. Consignou que houve tentativa de intimação pessoal da acusada, seguida de intimação por edital, e que, nos termos do CPP, art. 392, § 2º, o prazo recursal corre após o término do edital, sem necessidade de nova intimação da defesa. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se cabe recurso em sentido estrito contra decisão que indefere pedido de devolução de prazo para interposição de apelação, formulado após a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O recurso em sentido estrito tem cabimento restrito às hipóteses previstas no CPP, art. 581. A decisão impugnada

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 25/09/2026 17:37:02
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais.
6. O rol do CPP, art. 581, é taxativo. Não se admite interpretação extensiva ou analógica para alcançar decisão que apenas indefere pedido defensivo de restituição de prazo recursal.
7. A inadequação da via eleita impede o conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto recursal intrínseco de cabimento.
8. Também não incide o princípio da fungibilidade recursal. A interposição de recurso em sentido estrito contra decisão sem previsão legal específica configura erro grosseiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso em sentido estrito contra decisão que indefere pedido de devolução de prazo para interposição de recurso de apelação, por ausência de previsão no rol taxativo do CPP, art. 581. 2. A interposição de recurso em sentido estrito nessa hipótese configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 140, § 3º; CPP, arts. 392, § 2º, 579 e 581.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, RSE 0000388-80.2022.8.19.0080, Rel. Des. JDS. Ana Paula Abreu Filgueiras, Primeira Câmara Criminal, j. 04.07.2023; TJRJ, RSE 0801801-84.2025.8.19.0082, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Segunda Câmara Criminal, j. 21.05.2026; TJRJ, RSE 0008384-31.2025.8.19.0014, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 28.10.2025; TJRJ, Carta Testemunhável 0005608-66.2026.8.19.0000, Rel. Des. Flavio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Segunda Câmara Criminal, j. 30.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0051443-30.2015.8.19.0205**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Recurso em sentido estrito interposto por **MARCIA REJANE MEDEIROS DOS SANTOS MACHADO**, id. 563, pretendendo a reforma da decisão de id. 560, indeferiu o pleito defensivo de devolução de prazo para interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória.

A recorrente alega a nulidade dos atos posteriores à certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória, ao argumento de que a defesa não teria sido intimada após a publicação editalícia da sentença, conforme determinado em decisão anterior, evidenciando cerceamento de defesa pertinente ao direito de interpor o recurso de apelação.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, a cassação da decisão recorrida, a decretação da nulidade da remessa dos autos à Vara de Execuções Penais e o retorno do feito ao juízo de origem para regular intimação da defesa.

Contrarrazões do recorrido, id. 578, pugnando pelo não recebimento ou não conhecimento do recurso ou, ainda, pela manutenção da decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça, id. 596, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em sentido estrito, por ausência de previsão legal específica. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso em sentido estrito não comporta conhecimento.

Pelo que se vislumbra dos autos, trata-se de ação penal deflagrada em face de **Marcia Rejane Medeiros dos Santos Machado** por infração ao artigo 140, § 3º, do Código Penal (id. 02), sobrevindo sentença de procedência da pretensão punitiva estatal, condenando a ré à pena de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão unitária mínima, em regime aberto, substituída a reprimenda privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (id. 511).

Inconformada, buscou a defesa técnica a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação, o que foi indeferido pelo magistrado *a quo*, conforme os argumentos a seguir transcritos (id. 560):

> *"A certidão cartorária de fl. 558 informa que o advogado da ré, Joubert Campos Leite, OAB-RJ - 180.331, foi intimado pelo DJERJ acerca da sentença de fls. 511/519. A certidão afirma também que o prazo decorreu sem manifestação, motivo pelo qual foi certificado o trânsito em julgado (fls. 542) e expedida CES à VEP.*
>
> *Diante disso, verifico que foi cumprido o artigo 392 do CPP. Houve uma tentativa de intimação pessoal da acusada, a qual restou frustrada, conforme certidão de fl. 529. Em razão disso, a sentença foi publicada por Edital a fim de intimar a ré.*

> *Importante deixar claro que após o transcurso do prazo de Edital o prazo para interpor recurso começa automaticamente, não sendo necessário nova intimação da defesa.*
>
> *O artigo 392, §2º, do CPP reza que o prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.*
>
> *Logo, após a intimação da ré por Edital não é necessário abrir vista ou intimar novamente a defesa.*
>
> *Por esses motivos, não acolho o pedido da defesa de fl. 554."*

Contra o pronunciamento acima reproduzido, a defesa técnica interpôs o presente recurso em sentido estrito, o qual, no entanto, não comporta conhecimento, na medida em que a matéria não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de cabimento dispostas no artigo 581 do Código de Processo Penal.

Nessa linha é o posicionamento consolidado deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE, EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. INCONFORMISMO. **DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO SE ENCONTRA ELENCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 581, DO CPP. ROL EXAUSTIVO. DESCABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE.** PRECEDENTES DO E. STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO: CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO, ADEMAIS, QUE ACASO CONHECIDA, NÃO ENSEJARIA O

RECONHECIMENTO DAS APONTADAS NULIDADES, EIS QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALÉM DO MAIS, EVENTUAL NULIDADE NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO E. STJ. NEGATIVA DE CONHECIMENTO AO RECURSO.
(0000388-80.2022.8.19.0080 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JDS. ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS - Julgamento: 04/07/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se.

Recurso em Sentido Estrito. Imputação do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03. Recebimento da denúncia. Inconformismo defensivo. **Recurso manifestamente incabível. Decisão atacada que não se encontra no rol taxativo previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro da parte na interposição de recurso equivocado.** Pretensão, inclusive, esvaziada diante da prolação de sentença nos autos do processo originário. Interposição de recurso de apelação pela defesa. **Não conhecimento do recurso.**
(0801801-84.2025.8.19.0082 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 21/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se.

Por oportuno, convém salientar que não é a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 579 do CPP, porquanto inexiste dúvida objetiva na doutrina ou na jurisprudência quanto à inviabilidade do recurso proposto, tratando-se, portanto, de erro grosseiro.

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDAS PROTETIVAS. DECISÃO INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo suposto autor dos fatos contra decisão que indeferiu o pedido de revogação de medidas protetivas de urgência.

II. Questão em discussão

2. Verificar a adequação da via recursal para impugnar decisão interlocutória que indeferiu o pedido de protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha.

III. Razões de decidir

3. **A decisão que indefere o pedido de imposição de medidas protetivas possui natureza interlocutória e não está no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal. 4. A interposição de recurso em sentido estrito configura erro grosseiro. 5. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.** 6. A via adequada seria o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido por inadequação da via eleita.

Tese de julgamento: "1. É incabível recurso em sentido estrito contra decisão que indefere pedido de aplicação de medidas protetivas, por ausência de previsão legal."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal: art. 581; Código de Processo Civil: art. 1.015, I

Jurisprudência relevante citada: TJRJ: 0032564-87.2024.8.19.0001, 0182512-40.2023.8.19.0001; 0005579-25.2024.8.19.0052

(0008384-31.2025.8.19.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 28/10/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Carta testemunhável contra decisão que deixou de receber recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, em virtude de decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça, determinando o arquivamento dos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível recurso em sentido estrito contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça; (ii) se é possível aplicar o princípio da fungibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há, no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, previsão de cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão que indefere o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

4. Insta ressaltar que **o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que o rol do art. 581 do Código de Processo Penal, que traz as previsões de cabimento do recurso em sentido estrito, é taxativo, não admitindo interpretação extensiva. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Precedentes.**

5. **No caso dos autos, a interposição de recurso em sentido estrito revela-se manifestamente incabível por configurar erro grosseiro, o que afasta, por conseguinte, a incidência do princípio da fungibilidade recursal.**

6. Assim, não resta dúvida de que agiu de forma correta o Juízo de 1º grau ao rejeitar o recurso em sentido estrito interposto pela recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça e determinou o arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: 581 do Código de Processo Penal.

(0005608-66.2026.8.19.0000 - CARTA TESTEMUNHÁVEL. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 30/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifou-se.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator